



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1627/2014

Data da disponibilização: Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2014.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Brito Pereira Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 28/2014

ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 28/2014

Altera o Anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT nº 27, de 5 de agosto de 2013, que define os papéis e as responsabilidades da unidade gestora, do gestor de sistema, da unidade de negócio e do usuário de sistemas informatizados e de bases de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação do Comitê Gestor de Sistemas Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho (CGSJUD), instituído pelo Ato GP nº 253, de 9 de abril de 2013, alterado pelos Atos GP nos 547, de 6 de agosto de 2013, 162, de 1º de abril de 2014, e 416, de 18 de agosto de 2014, acerca da alteração do Anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT nº 27, de 5 de agosto de 2013, no que concerne à revisão das unidades gestoras dos sistemas judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT Nº 27, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo deste Ato.

Art. 2º Republica-se o Ato Conjunto TST.CSJT Nº 27/2013, consolidando a alteração introduzida.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

ATO CONJUNTO Nº 27 TST.CSJT, de 05 de agosto de 2013

ATO CONJUNTO Nº 27 TST.CSJT, de 05 de agosto de 2013

(Republicado em virtude do disposto do artigo 2º do Ato Conjunto nº 28 TST.CSJT, de 15 de dezembro de 2014).

Define os papéis e as responsabilidades da unidade gestora, do gestor de sistema, da unidade de negócio e do usuário de sistemas informatizados e de bases de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e a gestão de soluções de Tecnologia da Informação (TI);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação dos usuários de sistemas informatizados e de bases de dados e dos gestores da

informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI; CONSIDERANDO as disposições do Ato GDGSET.GP nº 764/2012, que estabelece as diretrizes de segurança da informação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Definir os papéis e as responsabilidades de unidade gestora, gestor de sistema, unidade de negócio e usuário de sistemas informatizados e de bases de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma a seguir.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Ato, entende-se por:

I - sistema: qualquer sistema informatizado em uso no Tribunal Superior do Trabalho ou no Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - solução de TI: conjunto formado por elementos de TI e processos de trabalho que se integram para produzir resultados que atendam às necessidades do TST ou do CSJT;

III - provimento de solução de TI: conjunto de ações necessárias para implantar a solução de TI, assegurar seu funcionamento e dar suporte adequado a seus usuários;

IV - requisitos da solução de TI: capacidades ou características que a solução de TI deve apresentar, ou condições que a solução deve atender, com vistas à realização de seu propósito;

V - regras de negócio: regras inerentes ao processo de trabalho que determinam as funcionalidades da solução de TI e como as informações são processadas;

VI - homologação: conjunto de ações que têm por objetivo verificar a conformidade de uma solução de TI às respectivas regras de negócio e requisitos;

VII - unidade provedora: título atribuído à Secretaria de Tecnologia da Informação do TST - SETIN no desempenho de atividades relativas ao provimento de solução de TI e à centralização das interações com as unidades gestora e de negócio;

VIII - unidade de negócio: unidade administrativa ou grupo formalmente constituído, que atua na definição de regras de negócio e de requisitos de solução de TI;

IX - unidade gestora: unidade administrativa ou grupo formalmente constituído, que gerencia e administra a solução de TI, bem assim analisa e define processos de trabalho, nos termos deste Ato;

X - gestor da informação: trata-se de unidade ou projeto do TST que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica;

XI - usuário de sistemas informatizados e de base de dados: ministros, servidores, prestadores de serviço e estagiários no exercício de suas funções públicas que tenham acesso aos sistemas informatizados.

Art. 3º Quando da implantação de solução de TI, a unidade gestora responsável deverá ser designada pelo Comitê Gestor de Sistemas Administrativos ou pelo Comitê Gestor de Sistemas Judiciários, conforme o caso.

Parágrafo único. A aquisição ou adoção de soluções de TI desenvolvidas por terceiros deverá ser submetida à consideração prévia do respectivo Comitê Gestor.

Art. 4º Para os fins deste ato, as unidades gestoras das soluções judiciárias e administrativas de TI são as constantes dos anexos I e II respectivamente.

Art. 5º O titular da unidade gestora, ou seu substituto legal, serão os gestores do sistema ou solução de TI.

Parágrafo único. o titular da unidade gestora poderá delegar atribuições específicas da gestão para outros servidores ou unidades.

Art. 6º São responsabilidades da unidade gestora e do gestor de sistema:

I - indicar usuário de sistema informatizado para participar da definição, validação e homologação dos requisitos e regras dos sistemas e bases de dados, dentro dos prazos e condições acordados com a unidade provedora;

II - informar à unidade provedora e à unidade de negócio as alterações da norma que afetem o fluxo de trabalho da unidade e exijam a criação, atualização ou extinção de funcionalidades dos sistemas em tempo hábil para viabilização da adequação necessária;

III - classificar e categorizar a informação conforme o grau de sigilo, a fim de assegurar integridade e inviolabilidade da informação, segundo critérios estabelecidos pela Lei 12.527, de 18/11/2011;

IV - autorizar a cessão ou divulgação de informações constantes dos sistemas e bases de dados;

V - conceder e revogar direitos de acesso aos sistemas e bases de dados;

VI - definir e revisar periodicamente, ouvidos os gestores da informação, os privilégios, perfis e direitos de acesso de usuários às funcionalidades e às informações disponibilizadas pela solução, bem como as regras de concessão e revogação;

VII - reavaliar, periodicamente, os benefícios, a necessidade, a utilidade e a utilização da solução de TI e informar à unidade provedora as razões que possam ensejar a descontinuidade da solução.

Art. 7º São responsabilidades da unidade de negócio:

I - firmar aceites parciais e o aceite final nos projetos e demandas;

II - identificar as necessidades institucionais a serem atendidas pela solução de TI e mapear ou modelar os processos de trabalho a serem informatizados, se necessário, de acordo com métodos, técnicas e padrões definidos pela Assessoria de Gestão Estratégica do TST;

III - solicitar, com as devidas justificativas, a suspensão, o cancelamento ou a alteração de atividade de provimento previamente autorizada;

IV - definir, mediante consulta a representantes de usuários, gestores da informação e outras partes interessadas, os requisitos e as regras de negócio da solução de TI, bem como acordar com a unidade provedora os critérios de aceite da solução;

V - homologar a solução de TI, com participação do usuário de sistema informatizado indicado pela unidade gestora, conforme o caso, ou fundamentar a não homologação, dentro dos prazos acordados com a unidade provedora;

VI - definir, em conjunto com a unidade provedora, estratégia de implantação da solução, considerando a necessidade de capacitação dos usuários e, quando for o caso, a realização de implantação em regime de projeto piloto;

VII - autorizar a implantação inicial e posteriores mudanças da solução de TI em ambiente de produção, ou manifestar-se sobre os motivos da não autorização, dentro dos prazos acordados com a unidade provedora;

VIII - receber e analisar solicitações de mudanças ou informações relativas a regras de negócio e requisitos da solução, adotando as providências de sua competência e comunicando-as aos solicitantes;

IX - definir, ouvidos os gestores da informação, os requisitos de gestão documental e segurança necessários para a solução relacionados com a obtenção, tratamento, transmissão, uso, armazenamento e descarte das informações recebidas, produzidas ou tratadas pela solução de TI.

Art. 8º São responsabilidades comuns da unidade gestora, do gestor de sistemas e da unidade de negócio, conforme o caso:

I - atuar na definição, validação e homologação dos requisitos e regras dos sistemas e bases de dados, com a participação de usuário de sistema indicado pela unidade gestora;

II - requerer manutenções evolutivas e corretivas nos sistemas informatizados e bases de dados;

III - manter atualizadas as informações bem assim definir a periodicidade de atualização das bases de dados constantes dos sistemas sob sua gestão;

IV - atuar para solução de inconsistências e melhoria da qualidade dos dados;

V - informar ao respectivo Comitê Gestor, de Sistemas Administrativos ou Judiciários, as demandas evolutivas para adequação das soluções de TI, sistemas e bases de dados sob sua gestão, de maneira a viabilizar sua adequada priorização;

VI - propor, quando necessário, criação ou alteração de normas para regulamentar os processos de trabalho apoiados pela solução de TI;
VII - acompanhar e avaliar a utilização da solução e, se necessário, adotar as medidas no âmbito de sua competência ou solicitar providências para que a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação sejam preservadas;
VIII - reavaliar, periodicamente, os benefícios, a necessidade, a utilidade e a utilização da solução de TI e informar à unidade provedora sobre razões que possam ensejar a descontinuidade da solução, para fins de manifestação dessa unidade e subsequente apreciação da matéria pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do TST.

Art. 9º Na inexistência ou impedimento de atuação da unidade de negócio, as responsabilidades afetas a esta serão exercidas pela unidade gestora.

Art. 10 Os usuários de solução ou sistema de TI, em consonância com as definições estabelecidas pelo Ato n.º 764/GDGSET.GP, de 27/11/2012, têm as seguintes responsabilidades:

I - Zelar pela atualidade, veracidade e integridade da informação nas soluções, sistemas e nas bases de dados;

II - Informar ao gestor de sistema eventuais anomalias observadas na utilização da solução de TI ou sistema.

Art. 11 Fica revogado o Ato n.º 86/GDGSET.GP, de 03/03/2010.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 2: [Download](#)

Coordenadoria Processual

Despacho

Decisão Monocrática

PROCESSO Nº CSJT-PCA-29108-64.2014.5.90.0000

Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador : Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Interessado: ESTER OLIVEIRA DA COSTA NUNES

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de concessão de liminar, pugnano pela suspensão dos efeitos financeiros do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Recurso Administrativo (RecAdm) nº 0003103-75.2014.5.01.0000, pela qual garantiu a servidora Ester Oliveira da Costa Nunes, Chefe de Gabinete, "o mesmo nível remuneratório que vinha auferindo à época em que investida no cargo em comissão CJ-1", por meio do pagamento da parcela "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI", equivalente à diferença entre os valores fixados para o cargo em comissão CJ-1 e a função comissionada, nível FC-5, vantagem essa não prevista em lei, bem como a sua desconstituição ou revisão.

Aduz que, ao promover a adequação da estrutura organizacional e de pessoal aos parâmetros fixados na Resolução CSJT nº 63/2010, o TRT da 1ª Região editou a Resolução Administrativa nº 48/2012, alterando o "quadro de cargos em comissão e de funções comissionadas nas unidades judiciárias do TRT da 1ª Região", definindo que os 54 servidores "Chefe de Gabinete" passariam a perceber a função comissionada, nível FC-5, destinando o cargo em comissão, nível CJ-1, até então percebido pelos mesmos, para outros setores administrativos do Tribunal.

Assevera que o acórdão em questão afronta a decisão proferida, em matéria idêntica, nos autos do processo CSJT-PCA nº 441-05.2013.5.90.0000, inclusive envolvendo o mesmo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, bem como viola os arts. 37, caput e inciso X, 96, II, "b", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 21, I e II, da Lei Complementar 101/2000.

Acrescenta, ainda, que em razão da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo MS-001725-26.2012.5.01.0000 (MS-0017948-83.2012.5.01.0000 e MS-0000050-23.2013.5.01.0000 apensados), o TST apreciou o pedido de "Suspensão de Segurança" – Processo nº TST-SS-11657-26.2014.5.00.0000 – requerido pelo Ministério Público do Trabalho, no qual restou determinada a imediata suspensão dos efeitos do acórdão concessivo de mandado de segurança até o seu trânsito em julgado. Também, ao julgar o Recurso Ordinário nº TST-RO-17525-26.2012.5.01.0000, recursos interpostos pela União (PGU) e pelo Ministério Público do Trabalho, o Órgão Especial do TST deu-lhe provimento para, "cassando a segurança concedida, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que se abstenha de pagar aos impetrantes, servidores que exercem funções de Chefe de Gabinete, FC-5, a 'Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI', referente ao mesmo nível remuneratório que vinham auferindo à época em que investidos no cargo em comissão CJ-1".

Concluiu que, ao contrário do entendimento do Órgão Especial do 1º Regional, a adequação promovida em decorrência da Resolução Administrativa nº 48/2012, não importa em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, seguindo nesse sentido a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida autos do Processo CNJ-PCA-0007356-27.2010.2.00.0000, segundo o qual a garantia de irredutibilidade salarial de vencimentos não alcança as funções comissionadas.

Por fim, diante da plausibilidade jurídica da pretensão, "bem como a fim de se evitar, em vindo a ser julgada procedente (como se espera!), medidas visando a restituição do que indevidamente desembolsado pelo Erário e os riscos do seu insucesso", requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos financeiros da decisão ora impugnada.

Entendo, em análise preliminar, que razão assiste ao ora Requerente, Ministério Público do Trabalho – PRT da 1ª Região.

Como já exposto, visando dar cumprimento à Resolução CSJT nº 63/2010, o Órgão Especial do TRT da 1ª Região editou a Resolução Administrativa nº 48, de 04/10/2012, alterando o “quadro de cargos em comissão e de funções comissionadas nas unidades judiciárias do TRT da 1ª Região”.

No que interessa ao presente procedimento, extrai-se dos arts. 4º, 5º e 6º da aludida Resolução Administrativa nº 48/2012, que 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão CJ-1, em que se encontravam investidos os “Chefes de Gabinete”, foram destinados a outros setores administrativos do Tribunal. E, a teor do art. 7º do mesmo ato, foi destinada a função comissionada FC-5 para cada um dos Chefes de Gabinete em exercício. Na hipótese, a Interessada Ester Oliveira da Costa Nunes, com fundamento nos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, requereu, administrativamente, a extensão dos efeitos da decisão proferida no Processo MS 0017525-26.2012.5.01.0000, mediante o pagamento das diferenças apuradas entre os valores fixados para o cargo em comissão, nível CJ-1, e a função comissionada, nível FC-5, desde dezembro/2012, “tendo em vista a manutenção do exercício das mesmas atribuições e responsabilidades atinentes à função de Chefe de Gabinete e a injustificada redução do nível remuneratório”, o que lhe foi indeferido pela Presidência do 1º Regional. Inconformada, a servidora apresentou recurso administrativo, autuado sob o nº 0003103-75.2014.5.01.0000, o qual foi provido pelo Órgão Especial do 1º Regional, que assim ementou a decisão, verbis:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. Consoante já restou decidido por este Egrégio Órgão Especial, o ‘princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, garante ao servidor, ocupante da função de Chefe de Gabinete, o pagamento, por meio da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, da diferença remuneratória entre a retribuição do cargo em comissão (CJ-1) – que recebia antes da Resolução nº 48/2012 da Presidência deste Tribunal – e a da função comissionada (FC-5), que passou a perceber’ (Proc. Nº 0000701-21.2014.5.01.0000)”.

É contra essa decisão que o Ministério Público do Trabalho se insurge, por meio do presente Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos financeiros até julgamento final do presente, almejando, ao fim, a desconstituição/revisão do acórdão antes mencionado.

Ao contrário do entendimento adotado pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, a irredutibilidade de vencimentos assegurada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal alcança apenas o vencimento básico e o vencimento, neste incluídas as vantagens pessoais e permanentes do servidor (individuais), não alcançando, dessa forma, as funções comissionadas. Inteligência dos arts. 40, 41, §§ 1º e 3º, e 62 da Lei 8.112/90 e 1º da Lei 8.852/94, senão vejamos:

Lei 8.112/90

“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

...

§3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível”.

“Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício”.

Lei 8.852/94

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

...

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, ...”.

Nesse sentido, decidiu o Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007356-27.2010.2.00.0000, de Relatoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 01/03/2011 e publicado no DJe de 03/03/2011, que, ao apreciar a alegação de que o cumprimento da Resolução CSJT nº 63 importaria em redução de vencimentos, conclui que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não alcança as funções comissionadas:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 63/10 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) - POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O CSJT, consoante instituído pela Emenda Constitucional 45/04, tem a atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2.º, II).

2. Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, “b”, da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2.º, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.

3. Assim, a Resolução 63/10 do CSJT, que veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1.º e de 2.º graus, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não incorreu em qualquer ilegalidade, vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

4. A CF, no art. 37, XV, e a Lei 8.112/90, art. 41, § 3.º, garantem irredutibilidade de vencimentos ao servidor público, neles não estando incluídas as funções comissionadas, como dimana do art. 49 da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente.

Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.” (destacamos).

Ainda, como trazido nas razões do ora Requerente, este próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em processo idêntico, Processo CSJT-

PCA-441-05.2013.5.90.0000, manifestou-se no sentido de que a reestruturação imposta pela Resolução CSJT nº 63/2010 e pela Resolução Administrativa nº 48/2012 do TRT da 1ª Região não importaram em redutibilidade de vencimentos, senão vejamos:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - INSTITUÍDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE CHEFIA DE GABINETE. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DE PESSOAL ADVINDA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do entendimento sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça, a alteração da estrutura organizacional e de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento aos parâmetros fixados na Resolução nº 63/2010 deste CSJT, não importa afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que os valores percebidos a título de cargo em comissão e de função gratificada constituem retribuição pecuniária de natureza meramente transitória. 2. A criação de vantagem pecuniária não prevista em lei, por meio de resolução interna do Órgão Especial de Tribunal Regional encontra óbice no disposto no artigo 37, X, da Constituição da República. 3. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente” (CSJT-PCA - 441-05.2013.5.90.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 26/04/2013, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 03/06/2013)

Depreende-se, pois, que a matéria ora discutida não merece maiores discussões, diante das reiteradas decisões ora referenciadas. Por derradeiro, oportuno destacar que nos autos do citado Processo CSJT-PCA-441-05.2013.5.90.0000, o Ministro João Oreste Dalazen, no exercício da Presidência do TST e do CSJT, no uso da atribuição elencada no art. 10, XVIII, do RICSJT, concedeu a liminar ali requerida, cujos fundamentos peço vênia para reproduzir, a fim de que integrem a presente decisão:

“A concessão de liminar sujeita-se ao concurso de dois clássicos requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na plausibilidade do direito subjetivo alegado. É a aparência do bom direito, ainda que controvertido. O segundo traduz-se pelo risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que adviria ao requerente, com a negativa da medida acauteladora.

Vislumbro, na hipótese vertente, a presença de ambos os requisitos.

No que diz respeito ao risco na demora, a natureza alimentar da parcela paga a servidores públicos, sob a égide de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho, apresenta, como é de intuitiva percepção, remota possibilidade de restituição. A delonga do processamento do presente procedimento de controle administrativo permitirá o pagamento, no período que se segue, a partir do presente mês de janeiro, da parcela inquinada de ilegal, constituindo situação irreversível ou de difícil reversão, o que confirma a presença do *periculum in mora*.

Quanto à plausibilidade do direito, anoto que o princípio da irredutibilidade de vencimentos, albergado no artigo 37, XV, da Constituição da República, não ostenta, data venia, a amplitude que lhe outorgou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região” (destaques originais).

Nestes termos, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar ora requerida, para sustar os efeitos financeiros do acórdão proferido nos autos do Recurso Administrativo (RecAdm) nº 0003103-75.2014.5.01.0000, proferido pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, que instituiu em favor da Interessada Ester Oliveira da Costa Nunes, a parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do TRT da 1ª Região.

Notifique-se o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ora Requerido, bem como a Interessada Ester Oliveira da Costa Nunes, para que tomem ciência do presente procedimento e, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 63 do RICSJT.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, ora Requerente.

À Coordenadoria Processual do CSJT para efetivação das determinações antes referidas, bem como para inclusão do feito em pauta para referendo da presente liminar (art. 24, I, do RICSJT).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Desembargadora MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Coordenadoria Processual	3
Despacho	3
Decisão Monocrática	3